

Direito Formulario

- 1—Realisação pratica do direito. 2—Meios de tornar sensíveis e reaes os actos e relações juridicas. 3—Necessidade da prova e da garantia effectiva desses actos. 4—As formas symbolicas e as palavras sacramentaes. 5—O formalismo. 6—Seus inconvenientes. 7—Sua necessidade. 8—A sciencia e arte que trataria dessa materia. 9—Pratica Forense, Pratica Juridica. Praxe, Direito Formulario.

1—A realisação pratica do direito pode significar ou o modo de exprimir as regras e conceitos, de que elle se compõe, ou o meio de applicar a norma já conhecida aos factos occorrentes.

Quanto á primeira accepção, deve-se notar que o direito não é uma *ideia simples* reproduzindo um objecto material e sensível, mas está no dominio das *ideias geraes*, e se manifesta como uma pura concepção do pensamento; é uma *ideia abstracta*.

Mas as ideias como actos do pensamento não podem por si ter forma definida e accessível a todas as intelligencias; e o direito existe e tem por fim reger as acções de todos os homens.

E' preciso portanto transformar o direito, de uma pura concepção ideal e abstracta em uma forma con-

creta e sensível, correspondente a um objecto material que possa ser utilizado e applicado quando preciso.

Como para todas as idéias geraes, o meio de dar forma e existencia ao direito foi sempre a linguagem. (1)

No começo da civilização humana era a regra jurídica expressa em proposições, cuja conservação só podia ser confiada á memoria.

Para isto dava-se-lhe uma forma succinta de periodos simples e breves e até rithmados.

Era uma verdadeira forma poetica accessivel á memoria e facil de ser repetida.

Depois com a escripta utilisou-se uma forma mais duradoura, gravando-se a lei em taboas de bronze ou de madeira.

Por ultimo as normas jurídicas consistem em proposições acceitas pela sciencia e admittidas nas leis e nos codigos. (2)

Dado assim o meio de conhecer a norma jurídica e tel-a como objecto sensível e material para satisfazer ás necessidades occorrentes, vejamos os meios de sua applicação effectiva aos factos da vida commum. E' nisto que consiste mais propriamente a *realização pratica* do direito. (3)

2—Da mesma forma que a lei precisa ser materializada em uma forma sensível e apparente, os actos e relações da vida jurídica, por ella regulados, precisam tambem de certas *formas exteriores* que sirvam para caracterisal-os e dar-lhes existencia real e visivel.

(1) C. Richet. *Psychologie Generale*. 1903 Cap. 8 pag. 142.

(2) P. Cogliolo. *Filosofia del Diritto Privato*. 1891 § 7, pag. 102.

(3) Para desenvolvimento desta parte veja-se Jhering *Esprit du Droit Romain*, Trad. Meulenaere, vol. 1 pag. 59 e seg. vol. 3 pag. 19.

Demais esses actos se fundam na vontade das partes, e sendo a *vontade* um facto intimo, precisa de uma *forma exterior* para que seja conhecida.

Para isto o meio empregado é tambem a palavra oral ou escripta.

Nos tempos primitivos, em que não havia ainda a escripta, prevalecia naturalmente a forma oral.

Tambem as palavras empregadas com o fim de dar ao acto um relevo especial, caracterizando-o em uma forma exterior, eram acompanhadas de gestos especiaes, e consistiam em vocabulos certos e determinações que afinal tornavam-se puramente *formaes*, e com significação differente da *commum*.

Então a forma da *regra juridica* chegava a confundir-se com a forma do acto que ella deveria regular, de modo que se podia dizer com Cogliolo que um certo facto ou uma certa regra só se tornavam juridicos quando eram revestidos de alguma forma e assim podia-se dizer que não havia institutos juridicos, e sim formas juridicas. (4)

Ainda hoje, quando se trata de forma puramente verbal, as palavras são pronunciadas segundo um certo ritual em tom solemne, e as mais das vezes acompanhadas de actos e gestos determinados que melhor possam despertar a attenção das partes e das pessoas presentes.

Tal é a forma do juramento que se pronuncia de pé com a mão sobre um livro sagrado ou sobre a mão do juiz.

Taes são no casamento as palavras que o presidente do acto pronuncia, devendo levantar-se, como recommendava a lei que vigorou até pouco. (5)

(4) P. Cogliolo. Ob. cit. § pag. 164.

(5) Cod. Civil, art. 194. Dec. 181 de 21 de Janeiro de 1890 arts. 26 a 28. Certas formalidades exigidas nesses ar-

Da mesma natureza são as formalidades e requisitos ainda hoje exigidos para a validade de certos actos. (6)

Nos casos mais communs é a subscrição ou o comparecimento de testemunhas que possam confirmar e provar as declarações feitas.

De outras vezes é a exigencia de forma escripta, de preferencia á verbal, como meio mais efficaz e duradouro de verificação do acto realiado.

E se ainda mais importante é o acto, exige-se a intervenção de um funcionario publico, a presença de um magistrado ou o registro do acto em repartição publica especial.

3—Essas praticas e exigencias para a realização do direito não proveem do arbitrio do legislador nem asentam em usos injustificados, mas se fundam na necessidade da prova e da garantia effectiva dos actos e relações juridicas.

Muitos actos da esfera do direito se constituem, se realisam e se executam commumente sem deixar vestigio apparente de sua existencia.

São os actos da vida commum, que não suscitando duvidas em sua realização ou só estando sujeitos a pequenas divergencias que as partes resolvem de pronto, não precisam de prova ulterior. (7)

tigos e que não foram reproduzidas no Codigo Civil devem-se ainda observar: são como que formas processuaes.

(6) Por exemplo, a descripção dos bens dotaes, e a declaração de que ficam sujeitos ao regimen dotal, para que esse possa valer. Cod. Civ. art. 278; a especificação das solemnidades observadas no testamento publico Cod. Civ. art. 1634, em geral a falta de qualquer solemnidade exigida nos testamentos.

(7) Por exemplo, nas vendas a dinheiro e nas trocas dos objectos moveis, em muitos contractos de locações de serviços, de transportes de pessoas e de cousas. Bem considerando, esses actos são os que se dão em maior numero.

Mas ha muitos actos e relações de direito que se destinam a uma duração prolongada, devem produzir effeito depois de um certo espaço de tempo e precisam por isto ficar isentos de duvida em sua applicação e em seus detalhes. (8)

D'ahi a necessidade da prova e da garantia effectiva desses actos.

Para isto são elles revestidos de formas que lhe deem uma apparencia sensível e os tornem por assim dizer reaes e visiveis, de modo a poderem durante um tempo mais prolongado, se não sempre, ser verificados, confrontados e apresentados como prova da existencia do acto que representam. (9)

4—Nas sociedades primitivas, quando pela falta ou difficuldade da escripta não havia um meio pratico de archivar e conservar os ajustes e accordos que as partes firmavam, recorria-se ás formas symbolicas e palavras fixas e certas, pronunciadas em tom solemne. (10)

D'entre essas formas solemnes merecem destacar-se as que usaram em certo tempo os Romanos: Taes eram por exemplo a *mancipatio* e a *in jure cessio*, para os

(8) Está nesse caso a venda de immoveis, que não sendo susceptiveis de deslocação, precisam de uma prova visível dos actos que a elles se referem, no mesmo caso estão tambem as locações e outros contractos de uso e gozo de cousas alieias por tempo prolongado.

(9) Esta prova se torna muito necessaria tambem para determinar a natureza do acto juridico. Por exemplo entrega-se uma cousa a outrem. E' preciso determinar e provar se isto se fez transmittindo a propriedade, por venda por troca ou por doação; se apenas se transmite o uso e gozo, por commodato, por aluguel, ou por uso: se a cousa apenas foi dada em penhor.

(10) Cogliolo Ob. cit, pag. 108 (§ 7) dá como exemplo interessante as palavras e gestos que empregam os camponeses para realizar os seus negocios nas feiras de gado. Refere-se sem duvida a costumes da Italia, que podem ser comparados com os dos nossos sertanejos.

Todos os gestos e palavras empregados diz elle, foram em algum tempo verdadeiras formas juridicas.

actos civis ou extra-judiciaes, e as *legis actiones* para o processo ou actos judiciaes.

Eram verdadeiras formas symbolicas, em que com actos e gestos variados se pronunciavam palavras solemnes alusivas a um contracto ou negocio tomado como modelo geral.

As duas primeiras tinham por fim realizar a transferencia da propriedade.

A *mancipatio* se effectuava por meio de um funcionario, sustentando uma balança, com a presença de cinco testemunhas alem das partes contractantes.

Apparentava uma compra e venda, em que se pesava um pedaço de bronze symbolisando o dinheiro. (11)

Das *legis actiones* podemos destacar a *actio sacramenti*, quando tinha por fim uma acção real, ou *actio in rem*.

O autor, tendo na mão uma pequena vara, *festuca*, pegava no objecto que tinha de reivindicar, e dizia em tom solemne: *Eu affirmo que esta cousa é minha pelo direito romano*, segundo a sua disposição, e tocava nella com a varinha.

Dando-se a contestação pelas mesmas palavras, as partes provocavam-se para uma aposta, que era o *sacramentum*.

Julgada a causa, era o objecto da contenda entregue ao que ganhava, e o vencido pagava como multa, a importancia da aposta que era de 50 a 500 asses. (12)

Ainda se encontram resquicios de symbolos seme-

(11) Embora apparentando um contracto particular como era a compra e venda, a *mancipatio* constituia uma forma geral para realizar actos juridicos os mais variados, para libertar o filho familia do poder paterno, com o nome de *emancipatio*, *Gaius, Instituta I § 132*, para o casamento com a *manus*, com o nome de *coemptio*, *Gaius Idcm I § 113* e para o testamento «*per aes et libram*» *Caius Idem II § 162*,

(12) *Gaius, Inst. IV § 16*,

lhantes na nunciação de obra nova, que ainda ha bem pouco a lei permittia se fizesse pelo lançamento de certas pedras; (13) nos pregões em audiencia, sabendo-se que o apregoado está ausente; no ramo que ainda hoje se entrega ao arrematante em hasta publica, e em certos actos e solemnidades usadas pelos officiaes e empregados do foro, actos que muitas vezes não teem fundamento em uma exigencia legal. (14)

Ainda nas nossas escripturas publicas, os actos lavrados pelos tabelliães, nos processos judiciaes as declarações exaradas pelos escrivães, são redigidos com palavras certas e determinadas, *palavras sacramentaes*, quando se referem ás datas, ao comparecimento das partes, ao logar do acto, e ás mais enunciações que são susceptiveis de repetição constante. (15)

As palavras *sacramentaes* neste caso já não são mais exigidas com o rigor empregado no antigo Direito Romano, mas são geralmente observadas, e muitas vezes, recommendadas em formularios, nas leis e regulamtaes do poder publico. (16)

(13) Ord. 3-78 § 4.º. Consolid. Teixeira de Freitas art. 938 Nota 2.º. E' o embargo extrajudicial *per jactum lapidis*

(14) Estão nesse caso não só as expressões e modos de proceder de que usam os funcionarios do foro, como os chamados *estylus do foro* de que tão profusamente trata Dr. J. Mendes de Almeida em seu opusculo. «*A Forma Organica da Praxe Forense*» S. Paulo. 1897, principalmente no Tti 2 pag. 369 e seg.

(15) Taes são as palavras por que começam, e que se entremeiam nas escripturas publicas: *Saibam quantos esta publica escriptura* de tal contracto *virem que no anno de mil novecentos e tantos, aos tantos dias do mez de tal em tal logar compareceram* etc.

(16) Já citamos á nota (5) disposições de lei que trazem formulas especiaes para serem observadas na celebração do casamento. Tambem por diversas vezes teem sido publicados formularios afficiaes e recommendados outros. Assim tivemos o Formulario do Processo Criminal mandado observar por Aviso de 27 de Março de 1854, a revisão do mesmo formulario pelo Dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871; o

Ha, porém ainda hoje certos actos juridicos e contractos para os quaes, a lei exige o emprego de *palavras sacramentaes* sob pena de não produzirem o effeito que lhes era destinado.

Taes são os titulos mercantis conhecidos sob a denominação de *cambiaes*: as letras de cambio, notas promissorias, cheques e *contas assignadas*. São titulos privilegiados quanto á forma expedita de sua circulação, á garantia das pessoas que nelles interveem, e sobretudo quanto á acção executiva que lhes compete.

São redigidos em forma muito succinta e abreviada, contendo o menor numero de palavras de que são susceptiveis; e por isso só gozam dessas vantagens quando empregam a palavra sacramental referente á especie a que pertencem: *letra de cambio, nota promissoria* ou *cheque*. (17)

5—A observancia das formulas referidas, o emprego das palavras e expressões sacramentaes é o que se chama formalismo.

Essas formalidades que no começo das sociedades tinham mais apparato e maiores complicações, teem se modificado e tornado mais simples.

dos processos das leis militares approved pelo Dec. 1680 de 24 de Novembro de 1855: os annexos aos regulamentos consulares, como o do Dec. 4968 de 24 Maio de 1872: o dos assentos do registro Civil annexo ao Dec. 9886 de 7 de Março de 1888 o das transcripções e inscripções do Registro hypothecario, approved pelo Dec. 544 de 5 de julho de 1890, os referentes a arrecadação de impostos da Fazenda como os do Dec. 11951 de 16 de Fevereiro de 1916, e muitos outros. Vide *J. Mendes de Almeida. Introducção ao Estudo da Pratica Forense* na Revista da Academia de S. Paulo vol 1.º pag. 131, transcripta em *Galdino de Siqueira Pratica Forense* 1907 Cap. 5 n. 17 pags. 47 e 48.

(17) Lei 2041 de 31 de Dezembro de 1908, arts 1.º e 2.º quanto ás letras de cambio, art. 54 quanto ás promissorias. Lei 2591 de 7 de Agosto de 1912 arts. 2.º e 15 quanto aos cheques, e Dec. 11527 de 17 de Março de 1915 art. 12, quanto as *contas assignadas*.

Deixaram de ser exigidos em alguns casos, e em outros transformaram-se em simples termos e palavras especiaes da technica forense, mas não desapareceram de todo.

Actualmente o principio estabelecido pelo Cod. Civil Art. 129 é que em geral a validade das declarações da vontade não dependerá de forma especial. (18)

Mas não só esse principio soffre numerosas excepções, como já vimos, mas até não desconhece que a vontade necessita de uma *forma qualquer* para se manifestar. Só a prefixação dessa forma é que fica dispensada para os casos geraes, pois a expressão da vontade é susceptivel de formas diversas cuja escolha ficará ao arbitrio das partes.

Não se comprehende acto de realisação de direito sem uma *forma qualquer* ou, para usar de uma expressão de Cogliolo (19) " a existencia da forma é congenita com o phenomeno juridico." E mesmo quando o seu uso e a sua escolha dependem do arbitrio das partes pode se dar ao seu conjuncto a denominação de *formalismo*.

6—Quando se encaram as formulas rigidas e inalteraveis que constituem o formalismo propriamente dito, parece que este não passa de uma manifestação grosseira do direito, destinada apenas aos espiritos superficiaes e ignorantes.

E demais elle têm numerosas desvantagens que se-

(18) O teor do art. 129 do Cod. Civil é o seguinte: «A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial senão quando a lei expressamente a exigir.»

(19) P. Cogliolo Ob. cit. § 7 pag. 109. Diz assim: Mas nos povos civilizados as formas juridicas dosappareceram ou desaparecerão? Nem uma cousa, nem outra, mudaram-se tiveram sua evolução, fizeram-se mais simples e menos numerosas, «*ma la loro esistenza é connaturata col fenomeno giuridico, che é fenomeno soci- re.*»

gundo Ihering podem se reduzir a duas principaes: o *perigo* e o *incommodo* que produz. (20)

O perigo provem da pena de nullidade com que é castigada a falta de observancia da forma prescripta, pois essa pena é da essencia do formalismo.

E' preciso que as partes conheçam exactamente as formas e solemnidades prescriptas, e a ignorancia, o descuido, o desazo, a leviandade são punidos com a pena rigorosissima da nullidade do acto, muitas vezes em proveito do mais esperto.

Por esse modo colloca-se o honrado ignorante á mercê do velhaço experimentado.

Além do perigo tem de se considerar o *incommodo* que dá o uso das formas; e ambos esses inconvenientes tanto mais avultam quanto mais são numerosas as formas, quanto mais difficeis de observar, quanto mais complicadas.

Ha casos em que o *incommodo* das formulas produz verdadeiros desastres..

Por falta de um funcionario competente, ou de testemunhas, em logares sem recursos, fica-se impossibilitado de effectuar a venda de um immovel, ou de fazer um testamento; direitos sacratissimos ficam prejudicados por não se poder celebrar um casamento ou fazer um testamento em perigo de morte.

Pode-se ainda imputar ao formalismo o defeito de immoralidade porque vem acoroçoar e proteger a falta de cumprimento de promessas serias e importantes pela simples deficiencia de uma formalidade que foi esquecida.

7—As formulas tem entretanto vantagens que

(20) Ihering. *Esprit du Droit Romain*. Trad. Meulnaere 1887. Vol. 3 pag. 172.

compensam os inconvenientes apontados, e se assim não fosse teriam ha muito desaparecido.

Ellas servem para manifestar o caracter juridico dos factos, e para dar delles uma prova mais completa; e deste modo previnem as causas mais communs das contestações judicarias.

A falta de clareza, tão commum nas expressões irreflectidas, deixa de se dar no emprego das expressões certas e determinadas que caracterizam as formas.

Assim a formula, segundo a expressão de Ihering fica sendo o sello da vontade juridica determinada, e é para os actos juridicos o mesmo que o cunho é para a moeda. (21)

O formalismo obriga as partes a demorarem e reflectirem antes de realisar o acto em que tem de intervir.

Demais elle não é um phenomeno especial da pratica do direito, mas é commum a todas as situações da vida social.

Nos actos mais communs da vida, no aperto de mão do amigo que se encontra, nas festas pelo nascimento e casamento, no acompanhamento dos enterros, nas felicitações e pezames, se encontra o formalismo como uma manifestação material do sentimento.

E isto vem mostrar que pelo menos no estado actual de civilisação o formalismo é uma necessidade social e assim tambem será na applicação e pratica do direito.

8—A materia de que nos occupamos tem exactamente por fim estudar o direito em sua applicação pratica.

Consideram-se como existentes e conhecidos os *principios* e *preceitos* que constituem o direito, e procura-se

(21) Jhering. Obr. Cit. Vol. 3 pag. 188.

agora saber quaes as *regras e meios* praticos para fazer applicações d'aquelles principios e preceitos.

Então, como em todo ramo de conhecimento experimental, a disciplina do direito pode ser considerada como *sciencia* e como *arte*.

Como *sciencia* ella procura estabelecer quaes os *principios* e *leis* que devem servir ao seu fim, indicando-os, systematisando-os, e estabelecendo-os, segundo a sua razão de ser, de modo a constituir um corpo de preceitos que *devem* ser applicados segundo os principios da *logica*. E' uma forma de conhecimento especulativo.

Deste modo são determinadas as disposições de lei, e os principios que constituem o direito, e que são objecto das cadeiras estudadas nos annos anteriores, o Direito Civil, o Commercial, o Criminal e até a Theoria do Processo.

Como *arte* o estudo do direito tem por objecto determinar o modo de applicação dos principios e preceitos já sabidos, já estabelecidos; e para isto indica tambem certas regras, certos conselhos como meio de melhor conseguir o fim a que essa arte se destina.

Como diz Stuart Mill (22), o modo imperativo é o caracteristico da arte quando se distingue da sciencia. Esta faz *affirmações* em materia de facto, aquella estabelece as regras e preceitos conforme essas *affirmações*.

Assim como a sciencia do direito se divide em diversos ramos, assim tambem a sua arte pode comportar divisões correspondentes á sciencia respectiva.

Neste caso temos a palavra Jurisprudencia para significar o conhecimento do direito e pode-se distinguir a Jurisprudencia Civil, Commercial ou Criminal.

(22) J. Stuart Mill, *A System of Logic Ratiocinative and Inductive* 1904 Book 4 chap 12 § 1.º, pag. 616.

A *arte juridica* por outro lado pode ser considerada em relação ás diversas pessoas e ás diferentes profissões que se occupam com a pratica do direito. E assim temos a arte do jurisconsulto, a do advogado a do magistrado, a do tabellião, mas essas divisões correspondem apenas a modos diferentes de encarar o mesmo ramo de conhecimento quando utilizado em profissões diferentes. (23)

9—A denominação que se tem dado até aqui a essa arte da applicação usual do direito é a de "*Pratica do Processo*" e com esse nome é ella indicada nos Estatutos actuaes da nossa Faculdade.

Neste sentido as palavras *arte e pratica* são *synonymas* com muito pequena differença de significação.

E da mesma forma que á arte se antepõe a sciencia, á pratica se antepõe a theoria.

A arte e a pratica se destinam a mostrar o *modo de applicar* a materia de que se occupam, que no nosso caso é o direito, dando para isso regras, conselhos ou indicações para se obter o fim que se pretende.

A *sciencia* ou a *theoria*, que no nosso caso é a do direito, aproveitando-se dos resultados obtidos com a *arte* e com a *pratica*, estabelece leis e principios geraes, organisa systematicamente as regras e preceitos da pratica, e tira consequencias que servirão para aperfeiçoamento da propria *arte* ou *pratica* em que se fundou:

Deve-se notar que a sciencia e a arte;—a theoria e

(23) Já os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 Liv. 2.º Tit. 6.º, Cap. 8 n. 13 diziam a mesma cousa por essas palavras: «posto que a applicação das leis em certo modo se possa julgar sempre a mesma comtudo a mesma applicação varia de modo conforme os diferentes officios e ministerios do jurisconsulto que nella se occupa, porque um é o modo do professor na applicação das leis, outro o do escriptor, outro o do interprete, outro o do conselheiro, outro o do juiz, outro o do advogado.»

a pratica—de que estamos tratando, se referem á *aplicação do direito* e entretanto essa materia traz a denominação de *Pratica do Processo*, como a outra que lhe corresponde, e que já estudamos no anno anterior, se denomina —*Theoria do Processo*.

No estudo da applicação do direito a parte que assume maior importancia e que desperta mais attenção é a que se refere ao reconhecimento e organização da defesa dos direitos; e é esta parte que se chama exactamente *processo*; ella por si só constitue um dos ramos mais importantes da sciencia juridica, e com muita propriedade se chama *Theoria do Processo*.

A *arte* ou *pratica* que lhe correspondesse exactamente só se devia occupar do meio pratico de dirigir formular e encaminhar o *processo*.

O objecto, porém, da nossa cadeira, embora se denomine de *Pratica do Processo*, não é só este; elle comprehendendo a forma e redacção dos actos juridicos que são do dominio dos actos extra-judiciaes, como o processo é dos actos judiciaes. (24)

10—Por causa desta impropriedade e desta imprecisão tem a cadeira de nosso estudo tomado denominações diversas, sem que se tenha assentado em uma expressão digna de adoptar-se como definitiva.

Ora da-se-lhe a denominação de *Pratica Forense*, significando o exercicio dos actos que se tratam no *foro*, que é o logar e o conjuncto ao mesmo tempo das pessoas incumbidas da applicação do direito.

Outras vezes denomina-se *Pratica Juridica* referindo-se ao exercicio da materia do direito.

Tambem ás vezes substitue-se a denominação de

(24) No ponto seguinte desenvolveremos mais essa materia,

"Pratica" pela equivalente de *Praxe* por ser mais restricta e apropriada á materia juridica.

Uma denominação menos usada e que entretanto é a mais propria é a de *Direito Formulario*. (25)

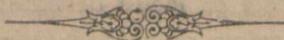
Serve para mostrar que trata-se de um ramo de conhecimento referente ao Direito e ao mesmo tempo especifica o seu objecto de modo a não confundil-o absolutamente com outra materia.

O estudo de que nos occupamos tem por fim procurar e estabelecer definitivamente as *formas* dos actos juridicos e de sua defeza, dar o teor e a redacção das *formulas* mais usadas e mais proprias para esse fim.

Assim elle abrange não só a pratica do processo, a praxe forense, mas a *pratica* de todo o direito, e afinal se reduz a um conjuncto de formulas com as cautelas, conselhos e indicações necessarias para o mais proprio uso dellas.

E, portanto, a denominação mais propria da materia do nosso estudo seria a de *Direito Formulario*.

Methodio Maranhão.



(25) Essa expressão é empregada por João Monteiro Processo Civil 1905 § 65 Vol. 1.º pag. 303 limitando-a ao Direito Formulario Processual.

Tambem nos Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 Liv. 2 Tit. 6 Cap. 3 ns. 54, 56 e 58 se fala insistentemente na *Jurisprudencia Farmularia* que se deve juntar á *Jurisprudencia Enrematica*.